



<i>PARECER N° 328/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0066/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor Élson Lima Almeida
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR, C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor público **Sr. Élson Lima Almeida**, Técnico Municipal – A01, Especialidade Professor de Nível Médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 427/10 – SMAG, de 25/11/2010; Relatório de Inspeção n° 049/2011-DIFIP (fls. 27/33); Relatório Complementar em Atos de Pessoal n° 005/2013 (fls. 57/60) e Parecer Conclusivo n° 085/2013 – DIFIP (fls. 61/63).

Encaminhamento ao MPC (fl. 64).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº 049/2011-DIFIP (fls. 27/33), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“5. DA CONCLUSÃO

Da análise da documentação constante nos autos sugere-se:

- a) notificar a Sra. Vera Regina Guedes Silveira, Secretária de Administração e Gestão de Pessoas, para que sejam providenciados os elementos ausentes citados no subitem “4.2” letras “a” até “d”;*
- b) que, após a recepção da resposta à notificação do item “a”, o relatório seja encaminhado à GEFAP para elaboração de relatório complementar;*
- c) no que concerne à obrigatoriedade de encaminhamento do ato de admissão (alínea “e” do subitem 4.2), com fulcro no inciso LV do art. 5º da Constituição da República c/c os art. 203 e 203-A do RI TCE/RR, o responsável, o Sr. Marcelo de Lima Lopes, Secretário de Administração e Gestão de Pessoas à época, deverá ser citado para exercer o direito ao contraditório”.*

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 005/2013 – DEFAP (fls. 57/60), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:



“5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o Registro dos Atos de Admissão do servidor Elson Lima Almeida, no Cargo de Técnico Municipal, Especialidade: Professor de Nível Médio, da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR”.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 085/2013 – DIFIP (fls. 61/63), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

*1. pela legalidade do ato admissional do servidor **Élson Lima Almeida**, Técnico Municipal, Especialidade Professor Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR;*

2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 05/2013-DEFAP (fls. 57/60) e ratificado Parecer Conclusivo nº 085/2013 – DIFIP (fls. 61/63), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor **Élson Lima Almeida**, no Cargo de Técnico Municipal, Especialidade Professor Nível Médio do



Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas